Alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)

Foi publicada a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro que estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexa.

Na presente nota informativa destacaremos as alterações realizadas no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER) e do Processo de Insolvência.

A Alterações no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER)

- Classificação dos credores;
- Administrador Judicial Provisório;
- Suspensão de ações executivas para cobrança de créditos;
- Contratos executórios essenciais;
- Nulidade de cláusulas contratuais;
- Proteção adicional aos atos de financiamento da empresa;
- Conteúdo do plano de recuperação;
- Requisitos de homologação do plano de recuperação.

B Alterações ao Processo de Insolvência

A Alterações no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER)

Alterações no âmbito do PER

- A diretiva tem como fim a reestruturação preventiva, assim sendo, o legislador não poderia deixar de rever com bastante atenção o regime do **PER**.

Classificação dos credores

- De forma a preconizar um tratamento mais justo e eficaz dos credores, sendo destes que dependerá a real reestruturação das empresas, estabelece-se a **OBRIGATORIEDADE**, para as empresas (*exceto micro, pequenas e médias empresas*) que realizem o requerimento de submissão a PER, de juntar uma proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação, de forma a que sejam distribuídos por categorias correspondentes à natureza do seu crédito, em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados e querendo, de entre estes, refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns, designadamente:

  a) Trabalhadores, sem distinção da modalidade do contrato;
  b) Sócios;
  c) Entidades bancárias que tenham financiado a empresa;
  d) Fornecedores de bens e prestadores de serviços;
  e) Credores públicos.

Administrador Judicial Provisório

- A **remuneração** do Administrador Judicial Provisório é fixada pelo Juiz e constitui, juntamente com as despesas em que aquele incorra no exercício das suas funções, um encargo compreendido nas custas do processo, suportado pela empresa (*crédito sobre a insolvência*), caso venha a ser declarada insolvente na sequência da não homologação de um plano de recuperação.
- Consagra-se a **OBRIGATORIEDADE** do Administrador Judicial Provisório remeter ao Tribunal, com a documentação do resultado da votação dos credores, um parecer fundamentado sobre se o plano apresenta perspetivas razoáveis para evitar a insolvência da empresa ou garantir a viabilidade da mesma.

A Alterações no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER)

Suspensão de ações executivas para cobrança de créditos

- Aclara-se que o despacho liminar proferido em PER, obsta à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos, durante um período máximo de 4 meses e é causa de suspensão quanto à empresa das ações em curso com idêntica finalidade. As ações executivas para cobrança de créditos de trabalhadores estão excluídas deste regime.
- Prevê-se que o Juiz pode **PRORROGAR** o prazo de vigência da suspensão, **por um mês**, nas seguintes situações:
  a) Caso tenham ocorrido progressos significativos nas negociações do plano de reestruturação;
  b) A prorrogação se revele imprescindível para garantir a recuperação da atividade da empresa;
  c) A continuação da suspensão das medidas de execução não prejudique injustamente os direitos ou interesses das partes afetadas.
- Não obstante, durante esse período suplementar de suspensão, o Juiz pode determinar o seu levantamento se:
  a) A suspensão deixar de cumprir o objetivo de apoiar as negociações sobre o plano de recuperação; ou
  b) A pedido da empresa ou do Administrador Judicial Provisório.

Contratos executórios essenciais

- O conceito de **contratos executórios essenciais** é **ALARGADO** aos contratos de execução continuada, necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento de bens ou serviços, cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa.

  ASSIM,

  Durante o período de suspensão das medidas de execução, assegura-se que os credores não possam recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente estes contratos em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas.

Nulidade de cláusulas contratuais

À semelhança do que acontece no processo de insolvência, é estabelecida a nulidade da cláusula contratual que atribua (i) ao pedido de abertura de um PER, (ii) à abertura de um PER, (iii) ao pedido de prorrogação da suspensão das medidas de execução **OU** (iv) à sua concessão, o **valor de uma condição resolutiva do negócio OU** confira, nesse caso, à parte contrária um **direito de indemnização, de resolução ou de denúncia do contrato**.

A Alterações no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER)

Proteção adicional aos atos de financiamento da empresa

- Aos credores que se disponham a financiar a empresa é conferida uma proteção especial:
  a) Os credores gozam de um crédito sobre a massa insolvente, até um valor correspondente a 25% do passivo não subordinado da empresa à data da declaração de insolvência, caso esta venha a ser declarada no prazo de 2 anos a contar do trânsito em julgado da homologação do plano.
  b) Os créditos disponibilizados a empresas, acima do valor anteriormente referido, gozam de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado ANTES do privilégio concedido aos trabalhadores.
  c) É concedido o mesmo privilégio mobiliário geral (*mas não a qualificação como crédito sobre a massa insolvente*) aos créditos decorrentes de financiamento por credores, sócios, acionistas ou pessoas especialmente relacionadas com o devedor, em execução do plano de recuperação.

Conteúdo do plano de recuperação

- O plano de recuperação passa a exigir mais elementos, tais como:
  a) As partes afetadas pelo conteúdo do plano e os valores dos respetivos créditos ou interesses abrangidos pelo plano de recuperação, designadas a título individual e repartidas por classes.
  b) Qualquer novo financiamento previsto no âmbito do plano de recuperação e as razões pelas quais esse novo financiamento é necessário para executar o plano;
  c) As formas de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores, a posição dos trabalhadores na empresa e, se for caso disso, as consequências gerais relativamente ao emprego (*despedimentos, redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho*);
  d) Uma exposição de motivos com a descrição das causas e extensão das dificuldades da empresa e com as razões pelas quais há uma perspetiva razoável de o plano evitar a insolvência.

Requisitos de homologação do plano de recuperação

- Estão previstos novos requisitos para o Juiz homologar ou recusar o plano, tais como:
  a) Se, no caso de credores em categorias distintas, os inseridos na mesma categoria são tratados de forma igual e proporcional aos seus créditos e se as categorias discordantes de credores recebem um tratamento pelo menos tão favorável como o de qualquer outra categoria do mesmo grau, e mais favorável do que o de qualquer categoria de grau inferior;
  b) Que nenhuma categoria, recebe nem conserva mais do que o montante correspondente à totalidade dos seus créditos;
  c) Que qualquer novo financiamento necessário para executar o plano de reestruturação, não prejudica injustamente os interesses dos credores;
  d) Se o plano de recuperação apresenta perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma.

B Alterações ao Processo de Insolvência

Alterações no âmbito do processo de insolvência

- No processo de insolvência podemos apontar algumas alterações introduzidas com grande relevância a nível prático, designadamente:
  a) A **OBRIGATORIEDADE** do insolvente apresentar um documento que identifique as sociedades com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos da legislação em vigor ou que sejam consideradas empresas associadas e, se for o caso, identificando os processos em que seja requerida ou tenha sido declarada a sua insolvência;
  b) Os créditos compensatórios resultantes da cessação do contrato de trabalho pelo Administrador da Insolvência, após a declaração de insolvência do devedor, constituem créditos sobre a insolvência;
  c) Redefinição de que **são subordinados os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor**, desde que a relação especial já existisse aquando da respetiva constituição, e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;
  d) Exclui-se do conceito de "**ADMINISTRADOR DE FACTO**" o credor privilegiado ou garantido que indique para a administração do devedor uma pessoa singular, desde que esta não disponha de poderes especiais para dispor, por si só, de elementos do património do devedor;
  e) Os créditos cuja verificação ou graduação necessitem de produção de prova são provisoriamente verificados e graduados, no despacho saneador, pelo montante máximo que puder resultar do conhecimento dos mesmos;
  f) Se o devedor for uma **PESSOA SINGULAR** pode ser-lhe concedida a **EXONERAÇÃO DOS CRÉDITOS** sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos **três anos posteriores ao encerramento deste**. Assim sendo, o atual prazo de exoneração do passivo restante de 5 anos, passa para 3 anos.

Alterações para clarificação

- Tal como sucede com o PER, muitas das alterações introduzidas no âmbito do processo de insolvência, surgem de forma a serem mais percetíveis, tais como:
  a) Inscrição da declaração da insolvência no registo predial, comercial e automóvel relativamente aos bens ou direitos que integrem a massa insolvente;
  b) A flexibilização dos requisitos necessários para que seja aprovado o plano de insolvência, sendo minorado o respetivo quórum de aprovação;
  c) A diminuição para 10% do montante da caução que os credores garantidos devem pagar a fim de apresentarem uma proposta de aquisição do bem garantido.

VRA, 11 de fevereiro de 2022.